



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.001836/2004-41
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-009.887 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNICASA INDUSTRIA DE MOVEIS S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/03/2003

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DISSIMILITUDE FÁTICA.

Não se conhece do Recurso Especial quando as situações fáticas consideradas nos acórdãos paradigmas são distintas da situação tratada no acórdão recorrido, não se prestando os arestos, por conseguinte, à demonstração de dissenso jurisprudencial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-009.887 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 11020.001836/2004-41

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão de embargos. Vê-se que, primeiramente, foi emitido acórdão n.º 3102-00.520, da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 18/03/2003

Classificação Fiscal. O produto denominado "depurador" de ar, de uso doméstico, com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm, classifica-se no código NCM 8414.60.00.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A partir de 2001, nos casos de classificação tarifária incorreta, mesmo que a mercadoria se encontre corretamente descrita na declaração de importação da contribuinte, é cabível a aplicação de multa de ofício sobre o valor dos tributos exigidos (MP n.º 2.15835/2001).

MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA NA NCM.

Aplica-se a multa de 1 % (um por cento) sobre o Valor Aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul.”

Irresignada, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, alegando contradição, considerando que a multa de 75% é a multa de ofício, e não a multa por classificação errônea mencionada na parte final do voto-condutor, sendo esta última penalidade somente cabível após a publicação da MP 2.158-35/01.

Apreciados os embargos, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, acordaram em retificar o voto condutor e ratificar o acórdão 3102-00.520, consignando a seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 29/04/2004

Ementa: Embargos de Declaração. Omissão

Cabem embargos de declaração quando verificada obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Colegiado.

Demonstrado que o voto condutor deixa dúvida acerca dos fundamentos da decisão, forçoso é ajustá-lo.”

Aclarando melhor, trouxe o voto do acórdão de embargos:

[...]

De se destacar que o fundamento para aplicação da multa de ofício de 75% é a declaração inexata da classificação fiscal.

Ocorre, entretanto, que a parte dispositiva do voto condutor não foi suficientemente clara, pois não fixou que a única multa afastada parcialmente seria a de 75%, por aplicação do ADN Cosit nº 10, tacitamente revogado em 27/08/2001.

Notar que não haveria margem para interpretação diferente, uma vez que o Fisco não aplicou a multa de 1% a fatos geradores anteriores a 27/08/2001, pelo simples fato de que, até esta data, a penalidade ainda não havia sido criada.

.Nessa linha, impõe-se ajustar o voto condutor, a fim de que reste claro que o Colegiado afastou exclusivamente a multa de 75% e ainda assim, relativamente a fatos geradores ocorridos até 26/08/2001.”

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão que deu parcial provimento ao recurso para afastar a multa de ofício de 75% para os fatos geradores ocorridos até 26.8.01 – data da entrada em vigor da MP 2.158-35/01. Traz que:

- No presente processo, somente com a revisão aduaneira, foi possível comprovar que a descrição nas DI's das mercadorias não correspondia às mercadorias efetivamente importadas, uma vez que não foi declarado corretamente, com todos os elementos necessários à sua identificação e enquadramento tarifário, conforme demonstrado pela fiscalização.
- Neste contexto, incontestável o acerto da fiscalização, já que constata a declaração inexata da mercadoria, como já demonstrado, inderrogável a

aplicação multa de ofício prevista no artigo 44, da Lei 9430/96, não se aplicando a orientação prevista no ADN COSIT 10/97;

- Indispensável que a declaração de importação descreva a mercadoria com todas as características necessárias ao seu pleno conhecimento por parte da Administração. A descrição ou qualificação incorreta e que não permita o seu conhecimento e controle administrativo, sujeita o importador à penalidade prevista, a saber as disposições do artigo 44 da Lei 9430/96, por declaração inexata da mercadoria efetivamente importada, declaração esta que omitiu característica essencial, restando inaplicável, *in casu*, o Ato Declaratório Cosit n. 10/1997.
- Ainda que se entenda que a descrição das mercadorias suficiente, deve-se ressaltar que o processo administrativo fiscal deve pautar-se pelo princípio da legalidade, não podendo prevalecer ato normativo secundário flagrantemente contrário à lei.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que não devo conhecê-lo, eis que não atendidos os requisitos dispostos no art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/15.

Ora, recorda-se que o acórdão recorrido traz (Destques meus):

[...]

De se destacar que o fundamento para aplicação da multa de ofício de 75% é a declaração inexata da classificação fiscal.

Ocorre, entretanto, que a parte dispositiva do voto condutor não foi suficientemente clara, pois não fixou que a única multa afastada parcialmente

seria a de 75%, por aplicação do ADN Cosit n.º 10, tacitamente revogado em 27/08/2001.

Notar que não haveria margem para interpretação diferente, uma vez que o Fisco não aplicou a multa de 1% a fatos geradores anteriores a 27/08/2001, pelo simples fato de que, até esta data, a penalidade ainda não havia sido criada.

.Nessa linha, impõe-se ajustar o voto condutor, a fim de que reste claro que o Colegiado afastou exclusivamente a multa de 75% e ainda assim, relativamente a fatos geradores ocorridos até 26/08/2001.”

No acórdão recorrido, houve discussão acerca da existência da penalidade – considerando a MP 2158-35/01, bem como foi ponderado que o ADN Cosit 10 havia sido tacitamente revogado. Enquanto no acórdão indicado como paradigma não houve essa discussão.

O acórdão 302-38.915 indicado como paradigma, ainda que trate de fato gerador anterior a 27.8.2001 não trouxe essa discussão. Eis o voto vencedor na parte que interessa (Destques meus):

“Dessa feita, sem maiores delongas, adoto como meus os argumentos abaixo reproduzidos, constantes da decisão recorrida:

Multa Proporcional do II

O Ato Declaratório Normativo — COSIT n.º 10/97 esclarece que "não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4.º da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado." (destacou-se)

A aplicação da multa do inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430/96 decorreu da declaração inexata e incompleta da mercadoria. A máquina importada não é

semi-automática, não tem cilindro hidro-pneumático conjugado, como declarou a impugnante na Descrição Detalhada da Mercadoria na Adição 002 da Declaração de Importação, mas é automática e apresenta dois cilindros: um hidráulico e outro pneumático. Além disso, declarou ser o modelo o CMP 2000, enquanto o modelo importado é o CMP 2000-DH. Portanto, caracterizada a declaração inexata e imprecisa, afasta-se a possibilidade de exclusão da referida multa.

Nos documentos acostados aos autos, não se verifica a alegação de dolo mencionada pela impugnante, tanto que a autoridade fiscal aplicou a multa de ofício prevista no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430/96. Nos casos de evidente intuito defraude, aplica-se a multa de 150%, prevista no inciso lido mesmo artigo.[...]”

Ademais, tem-se que, no presente processo, trata-se de importação de depuradores de ar ou coifas de cozinha e a autoridade fiscal entendeu que a classificação fiscal foi incorreta e que houve descrição incorreta das mercadorias importadas.

Para comprovar a divergência de interpretação a PGFN deveria ter trazido uma situação com fato idêntico, mas não foi isso que aconteceu. O acórdão paradigma n.º 302-38915, as mercadorias são bem diferentes - “Máquina para corte de cartões plásticos”.

Portanto, impossível estabelecer qualquer ponto de convergência entre os produtos importados, para saber se em uma importação houve ou não correta descrição para fins de aplicação do ADN COSIT 10/97.

Além disso, no acórdão paradigma, o colegiado decidiu que a máquina estava descrita incorretamente por “*A máquina importada não é semi-automática, não tem cilindro hidro-pneumático conjugado, como declarou a impugnante na Descrição Detalhada da Mercadoria na Adição 002 da Declaração de Importação, mas é automática e apresenta dois cilindros: um hidráulico e outro pneumático. Além disso, declarou ser o modelo o CMP 2000, enquanto o modelo importado é o CMP 2000-DH. Portanto, caracterizada a declaração inexata e imprecisa, afasta-se a possibilidade de exclusão da referida multa.*”

Por sua vez, no acórdão recorrido entendeu-se que os depuradores estavam bem descritos e afastaram a multa.

Em vista de todo o exposto, principalmente pelas situações fáticas, voto por não conhecer o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama